

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. JÔ MORAES)

Modifica as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

Art. 2º Os art. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e

II – o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.”

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, **bem como em despesas de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar**, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – pagamento das despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços de telecomunicações utilizados pelo programa.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**.

.....”

Art. 3º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, **referentes à universalização**, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.”

“Art. 81.

.....

II - fundo **de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000**, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Antártico Brasileiro – Proantar – foi criado em 1982 com o objetivo de assessorar o Presidente da República na formulação e execução das políticas públicas para assuntos relacionados ao continente austral. A consolidação do programa ao longo das últimas décadas demonstra o reconhecimento da importância geopolítica da Antártica para o País, maior reserva de água doce do mundo e ecossistema essencial para a estabilidade climática do planeta.

A instalação da Estação Comandante Ferraz na região, em 1984, representou o início do processo de ocupação permanente do continente pelo Brasil. O escopo dos trabalhos realizados no âmbito do Proantar ampliou-se ainda mais com as pesquisas desenvolvidas nas áreas de meteorologia, oceanografia, biologia e geologia pela Marinha brasileira, em parceria com a comunidade acadêmica nacional.

Apesar dos avanços científicos proporcionados pelo Proantar e da sua importância estratégica para o País, a carência dos recursos destinados ao programa vem causando sérias ameaças à sua sustentabilidade. Essa situação é objeto de preocupação da sociedade brasileira e, em especial, de pesquisadores da região, como o Dr. Jefferson Cardia Simões, vice-presidente do *Scientific Committee on Antarctic Research*, instituição criada em 1958 para coordenar as atividades científicas na Antártica.

Em documento¹ divulgado este ano pelo Centro Polar e Climático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o acadêmico alerta que a continuidade do trabalho científico do Proantar está gravemente comprometida, em razão da escassez de recursos financeiros a ele alocados. Argumenta ainda que, desde 2013, não são realizados editais para a pesquisa no continente, situação que, na prática, tornará improdutivo o recente investimento realizado pelo governo brasileiro na reconstrução da Estação Antártica, destruída por um incêndio, em 2012.

¹ Documento disponível na página <http://www.diretodaciencia.com/wp-content/Anexos/Analise-Situacao-Proantar-2018.pdf>, acessada em 25/04/18.

Segundo relatos manifestados por pesquisadores do setor, há o risco de que a nova estação, implantada a um custo aproximado de cem milhões de dólares, seja inaugurada sem a presença de um único cientista². Essa situação pode causar prejuízos inclusive à participação do Brasil no Tratado da Antártida, acordo do qual o País é signatário que demanda a realização de “substancial atividade de pesquisa científica” para que a nação preserve o direito de voto nas deliberações sobre o uso futuro do continente austral.

Considerando essa realidade, apresentamos o presente projeto com o objetivo de autorizar o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o pagamento das despesas de telecomunicações do Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços utilizados pelo programa.

Cabe salientar que, desde 2000, quando foi criado, o FUST já arrecadou mais de vinte bilhões de reais, dos quais apenas 341 mil reais foram efetivamente destinados para as finalidades para as quais o fundo foi criado. Dessa forma, a alocação de parcela do FUST no programa, além de contribuir para manter os recursos do fundo no próprio setor de telecomunicações, também concorrerá para garantir a sustentabilidade do Proantar, em complemento aos recursos já aplicados pelas instituições oficiais de apoio à pesquisa na manutenção das suas atividades.

Observe-se, por oportuno, que a iniciativa proposta não cria ou altera despesa obrigatória, não possuindo, portanto, impacto orçamentário e financeiro imediato. Isso porque o projeto apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST para nova finalidade, não estabelecendo vinculação ou obrigatoriedade da destinação de montante ou percentual específico do fundo para os fins de que trata a proposição. Nossa expectativa é a de que, com a aprovação do projeto, o Congresso Nacional delibere pela alocação de recursos do FUST para o Proantar nas leis orçamentárias futuras, em conformidade com a autorização estabelecida pela presente proposição.

² Informação disponível na página <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2018/03/23/crise-ameaca-pesquisa-do-brasil-em-nova-base-antartica/>, acessada em 25/04/18.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a apresentação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES